



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376247-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante YOSHIMITI MATSUSAKI, Interessados JAINE LEBRON SILVA PAES, D3X GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE S.A., FABIO BARROS DOS REIS SIQUEIRA, IMOBIL TECNOLOGIA LTDA, D3X GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE KRIPTO, DAVID DE MELO PAES, D9SPORTS GESTÃO MARKETING EIRELI, NEPSON NEP RIBEIRO, WAGNER ALEXANDRE PEINADO, DAVID DE MELO PAES CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, DAVID DE MELO PAES BAR E RESTAURANTE LTDA, LUCAS DE CARVALHO e CAMILA GONÇALVES DE CARVALHO, é agravado EDILSON DE BARROS.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 55859

AGRV.N° : 2376247-75.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE. : YOSHIMITI MATSUSAKI

AGDO. : EDILSON DE BARROS

INTERDOS: JAINE LEBRON SILVA PAES, D3X GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE S.A., FABIO BARROS DOS REIS SIQUEIRA, IMOBIL TECNOLOGIA LTDA., D3X GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE KRIPTO, DAVID DE MELO PAES, D9SPORTS GESTÃO MARKETING EIRELI, NEPSON NEP RIBEIRO, WAGNER ALEXANDRE PEINADO, DAVID DE MELO PAES CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA., DAVID DE MELO PAES BAR E RESTAURANTE LTDA., LUCAS DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Acolhimento – Irresignação de ex-sócio incluído no polo passivo da demanda – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Litisconsórcio passivo - Prazo para resposta – Contagem de acordo com a regra do CPC, art. 231, §1º - Precedente desta C. Câmara Julgadora - Contestação que se afigura, portanto, tempestiva – Penas de revelia e confissão que ficam, portanto, afastadas - Alegação, outrossim, de ausência de vista de documento novo colacionado após a réplica – Violação ao contraditório e ampla defesa - Nulidade configurada – Necessidade de retorno dos autos à Origem, para exame da peça defensiva do réu, agravante, com abertura de prazo para manifestação do interessado sobre os documentos novos apresentados - Agravo provido para esse fim.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/45 do instrumento (ou fls. 2.086/2.094 dos autos principais n° 0004664-31.2023.8.26.0564) que acolheu o pedido efetuado no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica para o fim de "incluir Imobi Tecnologia LTDA, Yoshimiti Matsusaki, Wagner Alexandre Peinado e D3X GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE S/A, no polo passivo da execução de título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extrajudicial de nº 1007577-37.2021.8.26.0564."

Com essa decisão não concorda o agravante Yoshimiti Matsusaki, que advoga, em preliminar, nulidade da decisão por cerceamento de defesa, dado que estaria fundada em documento extraído de outro processo do qual o agravante não é parte integrante, e que está sob sigilo judicial, tornando impossibilitado o contraditório e a ampla defesa. Salienta que referido documento foi anexado após a réplica, como fato novo (fls. 1.722/2.064), sem que fosse dada vista ao agravante para manifestação a respeito.

Diz sobre a tempestividade de sua contestação ante a existência de formação de litisconsórcio passivo, de modo que, no seu entender, o prazo flui a partir da data da última citação (CPC, art. 231, I e §1º). Defende que o prazo quinzenal somente deve ter início a partir da homologação da desistência formulada pela parte agravada em relação à requerida D3X, quando, a seu ver, o ciclo citatório se encerrou. Cita precedentes que lhe favorecem, e pede seja afastada a intempestividade de sua contestação, e, por consequência, a pena de revelia e confissão.

Sustenta que a decisão agravada se pautou no fato de sua participação societária na empresa Imobi, o que não pode prevalecer, já que não demonstrado abuso da personalidade jurídica. Diz que a relação jurídica discutida na demanda principal se refere ao "CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DED´TRADERS GESTÃO DE ALTA PERFORMANCE S.A. – SCP", firmado em 22.10.2020, ocasião em que o agravante Yoshimi sequer era sócio da empresa IMOBI, admissão que se deu em 17.5.2022. Ressalta que nunca teve poderes de administração na sociedade, não podendo a desconsideração da personalidade jurídica alcançá-lo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.735.099/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 24.4.2023; REsp nº 1.861.306/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª T., j. 2.2.2021). Aponta que já não mais integra o quadro societário da empresa Imobi, tendo exercido seu direito de retirada com notificação encaminhada em 8.5.2023, formalizada sua exclusão na data de 16.6.2023, sendo que até o momento a sociedade está em mora com o agravante.

Destaca que as sociedades foram constituídas muito antes da existência do crédito do agravado, o que corrobora a inexistência de prática de atos com fim fraudulento na condução das empresas, ausente prova (ou indícios) de que o agravante atuou em nome da sociedade unicamente com o fito de fraudar e/ou lesar credores.

Entende que o julgamento agravado se deu ao arrepio da lei e de entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, tendo se baseado apenas no fato de que o agravante participou do quadro societário da devedora, sem que houvesse comprovação de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial enquanto foi sócio da empresa Imobi.

Invoca doutrina abalizada, legislação de regência da matéria, além de precedentes jurisprudenciais em abono do que defende.

Pediu a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a anulação da decisão agravada e o retorno dos autos para que o agravante possa se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos, ou, no mérito, o provimento do recurso para se julgar improcedente o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, preparado (fls. 51/52) e recebido no efeito só devolutivo (fls. 54/55).

Contraminuta apresentada a fls. 59/72.

Manifestada oposição ao julgamento virtual do recurso, pelo agravante (fls. 74/75).

É o relatório.

Analisa-se a preliminar suscitada pelo agravante de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, que comporta acolhimento.

Diz o agravante sobre a tempestividade de sua contestação ante a existência de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o prazo começou a fluir a partir da data da última citação (CPC, art. 231, I e §1º), quando findou o ciclo citatório de todos os litisconsortes.

De fato, em que pese se tratar de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, há litisconsórcio passivo na espécie pelo que o prazo para apresentação de defesa começa a fluir da juntada do último AR nos autos, a teor do quanto previsto no artigo 231, §1º, do CPC, que, regra geral, e salvo entendimento em contrário, não faz distinção:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo agravado, entende-se descabida a contagem individual de prazos quando há pluralidade de réus, ainda que se trate de hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inclusive, nesse sentido, invoca-se o precedente desta C. 21ª Câmara de Direito Privado, que também assim entendeu, e ao qual este Relator se filia na oportunidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Citação válida à luz da regra do art. 248, § 4º, do CPC, com ciência, sem sombra de dúvidas, da agravante quanto aos termos do processo e "in totum", não se cogitando de nulidade. Aplicabilidade da norma do artigo 231, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Contagem individual dos prazos. Descabimento. Pluralidade de réus. Prazo para manifestação contado da juntada do último comprovante de citação aos autos. Inteligência do artigo 135 c.c. artigo 231, § 1º, inciso I, ambos do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento n. 2190711-88.2024.8.26.0000 - Relator(a): Décio Rodrigues - Comarca: Santo André - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/09/2024 - Data de publicação: 02/09/2024) g.n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da fundamentação do excerto, é possível extrair-se que:

“Quanto à aplicação do artigo 231, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, forçoso notar que é aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, tal dispositivo, nota-se, está inserido na Parte Geral do Código de Processo Civil e, portanto, constitui regra geral para a contagem de prazos inaugurados por citação nas hipóteses de litisconsórcio passivo, ressalvados os casos em que há disposição em sentido diverso, como ocorre no artigo 915, § 1º, do CPC, que trata da oposição de embargos à execução.

No caso, o artigo 135 do CPC, determina que “i n s t a u r a d o o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”, sem ressaltar que, em caso de pluralidade de réus, a contagem será individualizada, o que implica a necessária observância da regra prescrita pelo artigo 231, § 1º, do CPC.”

Pois bem. No caso em análise, o último AR foi juntado em 23.5.2024, pelo que a contestação do agravante, apresentada na data de 14.6.2024, mostra-se, pois, tempestiva, razão pela qual ficam afastadas as penas de confissão e revelia.

Outrossim, a falta de abertura de prazo para manifestação do réu, aqui agravante, sobre os documentos “novos” apresentados pela parte adversa a fls. 1.722/2.064,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maculam, de igual forma, o processo.

Estas as razões pelas quais, entende-se que a hipótese examinada autoriza, com a devida vênia, reconhecer a nulidade da decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de defesa trazida pelo agravante, e que esse, devidamente intimado, possa se manifestar sobre os documentos apresentados pelo agravado, no prazo legal.

E, assim, observado o rito procedimental adequado, quando os autos estiverem prontos para julgamento Sua Excelência poderá, então, proferir sua decisão.

Ante o exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso.

Ademir Benedito
Relator